

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - ALEMA**

Recurso Inominado  
Pregão Eletrônico nº 002/2019 – CPL/ALEMA  
Processo nº 0912/2019-ALEMA  
Recorrente: Heringer Taxi Aéreo Ltda.

**HERINGER TAXI AÉREO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.933.485/0001-52, com sede na Av: Moacyr Spósito Ribeiro Hangar II - Aeroporto Prefeito Renato Cortez Moreira, Imperatriz - MA, neste ato representada pelo Sr. Aloisio Pedro Heringer, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade de nº 028374752004-5 SSP-MA e do CPF nº 054.769.683-34, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para, com fulcro no que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e todas as demais matérias de direito, doutrina e jurisprudência aplicáveis, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Inominado interposto por **AEROTOP TAXI AÉREO LTDA.** em face da R. Decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, que declarou a Recorrida vencedora do feito.

Destarte, após examinados os pressupostos de admissibilidade recursais, requer-se sejam remetidos os autos à autoridade superior competente.

Termos em que,

P. E. Deferimento.

Imperatriz (MA), 02 de Outubro de 2019



---

**HERINGER TAXI AÉREO LTDA**

Aloísio Pedro Heringer  
CPF N.º 054.769.683-34  
**Representante Legal**

## **Da tempestividade**

Inicialmente cumpre registrar a tempestividade das presentes contrarrazões posto que a R. Decisão que declarou a Recorrida vencedora do feito fora proferida em 26.09.2019 p.p., ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de apelo, iniciando-se a partir daquela data a contagem do prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, protocoladas em 30.09.2019 p.p.

Assim é que, o prazo para a apresentação das contrarrazões chegará a termo em 03.10.2019. **(art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c art. 26, do Decreto Federal nº 5.450/05 e art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93)**

## **Dos fatos**

Em 26.09.2019, data designada para a realização da sessão de reabertura dos trabalhos pertinentes ao julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/2019-ALEMA, a ora Recorrida fora declarada provisoriamente vencedora do certame, ocasião em que a empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA. manifestou a intenção de interpor o recurso ora guerreado.

Em suas alegações recursais, a empresa AEROTOP TAXI AÉREO LTDA. alega, em síntese, que a Recorrida não teria atendido as condições de capacidade técnica exigidas no instrumento convocatório, pertinentes a comprovação de radar, declaração de posse das aeronaves, qualificação da

tripulação, peso e balanceamento das aeronaves C90 (PT-OJA e PT-OOT) e serviços prestados em compatibilidade com o objeto.

Por derradeiro, pugna pela desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida, bem como por sua inabilitação e realização de inúmeras, descabidas e esdrúxulas “diligências” no afã de protelar o feito e exercer o “*jus sperniandi*” que lhe resta.

Estes os fatos que importam relatar.

### **Do radar meteorológico multicolor (Proposta de Preços)**

Em observância a exigência fixada no instrumento convocatório, a Recorrida registrou expressamente em sua proposta de preços, dentre as demais características exigidas, que as aeronaves são equipadas com radar meteorológico multicolor.

Todavia, não restou estabelecido no edital que teria de ser apresentado qualquer documento comprobatório de instalação ou disponibilidade dos equipamentos, tanto é verdade que **a própria Recorrente**, a exemplo da Recorrida, **enviou sua proposta de preços indicando todas as características da aeronave de que dispunha, sem qualquer outro documento complementar.**

Ora, não pode agora a Recorrente exigir uma inovação na regra editalícia sob pena de afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, mormente quando nem mesmo

aquela apresentou no ato de envio da proposta de preços o documento que ora exige da Recorrida.

Por seu turno, da redação do edital extrai-se que, ao não exigir documentos comprobatórios acerca dos equipamentos no ato do envio da proposta, pretendeu esse nobre órgão promover a constatação acerca dos mesmos no ato da contratação, o que é perfeitamente cabível.

### **Das exigências referentes a qualificação técnica das licitantes (Item nº 13.2.3 do edital c/c item nº 7.1.1 à 7.1.8 do Termo de Referência)**

O item nº 13.2.3 do instrumento convocatório assim reza:

**“13.2.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:**

**a) Os documentos elencados no item 7.1.1 a 7.1.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.”** (destaques e grifos nossos)

Todavia, a Recorrente insurge-se em face da **não apresentação de documentos que NÃO FORAM EXIGIDOS dentre os itens nº 7.1.1 a 7.1.8**, do Termo de Referência, o que mais uma vez faz prova do caráter protelatório do presente recurso, senão vejamos:

### **Da posse das aeronaves (Item nº 7.1.3, do TR)**

Com efeito, a Recorrente postula pela realização de diligência para a obtenção de contrato de arrendamento da aeronave PT-OJA, o que vem a Recorrida apresentar de imediato, **em que pese ter apresentado oportunamente**

**a devida declaração, bem como o link para consulta e comprovação da regularidade via sistema RAB da ANAC.**

Desta feita, resta espancada de qualquer dúvida a comprovação da posse e disponibilidade da aeronave, bem como da legalidade do contrato de arrendamento, fazendo prova de que fora sim atendida a exigência fixada no item nº 7.1.3 do Termo de Referência.

### **Da qualificação da tripulação (Item nº 7.1.5, do TR)**

Mais uma vez a Recorrente entoa suas balelas no afã de jogar uma cortina de fumaça e, por via reflexa, tentar fazer crer em regras e procedimentos inexistentes.

Ora, o item nº 7.1.5, do Termo de Referência assim determina:

**“7.1.5 Declaração formal que a empresa possui em seu quadro permanente de funcionários ou disponível para contratação pela empresa quando da assinatura do contrato do objeto ora licitado, comandante e copilotos regulamente licenciados, no termos do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica RBHA nº 61, com habilitação compatível com o tipo da aeronave ofertada, devendo os comandantes indicados possuírem no mínimo 1500 (mil quinhentas) horas total de voo, sendo obrigatoriamente 500 (quinhentas) horas em comando no equipamento que irá operar.”**  
(destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo editalício acima transcrito depreende-se que as licitantes, obviamente em atendimento ao princípio da boa-fé, deveriam apresentar uma declaração formal de que dispunham em seu quadro

permanente de funcionários ou mesmo disponível no ato da contratação, de profissionais regularmente licenciados nos termos da legislação pertinente, **o que fizeram tanto a Recorrente quanto a Recorrida.**

É realmente hilário que a Recorrente venha agora arguir que ***“a recorrida não apresentou comprovação das 500 horas em comando do equipamento dos tripulantes”*** quando nem mesmo a primeira o fez no momento da apresentação de seus documentos habilitatórios, obviamente porque tal exigência não consta no item *sub examinem*.

Como se não bastasse, mais adiante, a Recorrente, não satisfeita com as já inúmeras baboseiras arguidas, tem o despautério de postular pela comprovação de realização de programa de treinamento de tripulantes, apresentação de fichas de avaliação de pilotos, envio de ofício a ANAC .... (UFA!)

Em suma, as licitantes apresentaram a declaração prevista no item nº 7.1.5 do Termo de Referência e agora a Recorrente, inabilitada que está, pretende tumultuar o feito trazendo à baila argumentos chulos, simplórios e desprovidos de qualquer amparo jurídico-administrativo, especialmente porque **pretende substituir a declaração exigida no instrumento convocatório por um calhamaço de papéis jamais solicitados pela regra editalícia.**

## **Do peso e balanceamento das aeronaves**

Alega a Recorrente que ***“As aeronaves C90 (PT-OJA, PT-OOT) da Heringer táxi aéreo, não possuem manifesto de carga (peso e balanceamento) segundo o manual do fabricante, aprovado em MGO conforme determina a IS 135-002 em seu item 6.9.1”***.

Sucedede que também não prospera a alegação da Recorrente posto que as especificações operativas apresentadas pela Recorrida fazem prova de que as aeronaves citadas encontram-se com seu manifesto de carga em conformidade com o manual do fabricante e aprovado em MGO (REVISÃO 10), caso contrário, a ANAC não teria constado as aeronaves no referido documento, como previsto na legislação pertinente.

Urge registrar ainda que a Recorrida é frequentemente auditada pela ANAC e a revisão nº 11 do MGO encontra-se ainda em trâmite, não invalidando a revisão nº 10 em vigência, comprovando as intenções da primeira em aperfeiçoar suas atividades em conformidade com as melhores práticas da indústria.

### **Da comprovação de execução de serviços superiores ao objeto do certame**

Salta aos olhos que a Recorrente, empresa de aviação que é, seja dotada de tamanho desconhecimento técnico acerca de aeronaves.

Isso porque os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida e impugnados pela Recorrente fazem prova de que a mesma operou seus contratos com aeronaves superiores as contratadas, como passamos a demonstrar:

#### **- DSEI AMAPÁ (contrato 8/2013)**

O instrumento convocatório (Edital nº 21/2013 DSEI – Manaus) estabeleceu as principais características da aeronave TIPO IV (MONOMOTOR TURBO-HÉLICE), item em que a Recorrida sagrou-se vencedora: (doc. junto)

Velocidade de cruzeiro: 270 Km/h

Alcance: 1.350 Km

Motorização: Monomotor turbo-hélice com potência mínima de 675 HP

Autonomia: mínimo de 05 (cinco) horas

Sucedeu que a Recorrida, ao não dispor no momento da contratação da aeronave monomotor turbo-hélice, agindo com o profissionalismo, responsabilidade e capacidade técnica que lhes são peculiares, apresentou uma aeronave de características superior, qual seja, o **TURBO HÉLICE MULTIMISSÃO** registrado no atestado de capacidade técnica, dotado das seguintes características:

Velocidade de cruzeiro: 450 Km/h

Alcance: 2.700 Km

Motorização: Bi-motor turbo-hélice com potência mínima de 850 SHP (cada motor)

Autonomia: mínimo de 06 (seis) horas

Destarte, ao contrário do que maliciosamente alegou a Recorrente, o atestado faz prova de que a Recorrida prestou serviços de qualidade cristalinamente superior ao objeto da contratação.

#### **- DSEI TAPAJÓS (10/2013; 15/2016 e 16/2016)**

Em situação análoga a que ocorreu com o contrato firmado com o DSEI Amapá, a Recorrida também disponibilizou a aeronave **MONOMOTOR TURBO HELICE MULTIMISSÃO**, muito superior ao objeto contratado, sempre que, por algum motivo de força maior, p.e., realização de

revisões de rotina, não dispunha de aeronaves de mesmo porte da exigida no certame.

## **- ESTADO DO MARANHÃO**

Também em relação ao atestado de capacidade técnica espedido pelo Estado do Maranhão verifica-se que uma das aeronaves disponibilizadas (BIMOTOR TURBO HÉLICE KING AIR B-200) é nitidamente superior ao objeto ora licitado, vide:

Velocidade de cruzeiro: 540 Km/h

Alcance: 2.300 Km

Motorização: Bi-motor turbo-hélice com potência mínima de 850 SHP (cada motor)

Autonomia: mínimo de 05 (cinco) horas

Portanto, resta demonstrado e provado que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, infantilmente atacados pela Recorrente - que mais parece desconhecer o ramo em que atua - são compatíveis com o objeto da contratação pretendida tanto quanto evidenciam a *expertise* da primeira em seu segmento de mercado.

Por todo o exposto, demonstrado, provado e fundamentado é o

**PEDIDO**

para que sejam recebidas as presentes **CONTRARRAZÕES** de recurso e, ao final, **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela Recorrente para:

- 1) Reconhecer a legalidade e acerto da R. Decisão que declarou a Recorrida vencedora, prosseguindo o processo administrativo nos moldes do que preconiza a Lei nº 10.520/02, Decreto Federal 5.450/05 e instrumento convocatório, adjudicando o objeto em favor daquela e encaminhando o feito para homologação e contratação.

Termos em que,

Por ser de Direito e de Justiça !

P. E. Deferimento.

Imperatriz (MA), 02 de Outubro de 2019



---

**HERINGER TAXI AÉREO LTDA**

Aloísio Pedro Heringer

CPF N.º 054.769.683-34

**Representante Legal**